



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010450-38.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante RICARDO CACHO RESENDE, é apelado AZUL BRAZILIAN AIRLINES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1010450-38.2024.8.26.0068

Apelante: RICARDO CACHO RESENDE

Apelado: AZUL BRASILIAN AIRLINES

Comarca: BARUERI

Voto nº 42620

*RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - Transporte aéreo - Cancelamento de voo nacional, com mudança de itinerário por duas vezes, gerando atraso de 13 horas até o destino - Ação julgada parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento de indenização de R\$ 2.000,00 - Insurgência pelo autor, pretendendo majoração da indenização para R\$ 10.000,00 - Acolhimento parcial - Responsabilidade da ré que é incontroversa - Situação vivenciada pelo autor que justifica elevação da indenização, mas não para o patamar pretendido, e sim para R\$ 7.000,00 - Valor adequado à recomposição do dano; que pune a ré pela má prestação do

serviço; que se coaduna aos valores praticados para situações similares, sem ocasionar enriquecimento indevido - Honorários fixados que com a majoração da indenização por dano moral não mais estão desarrazoáveis - Sentença parcialmente reformada, tão somente para elevar o valor da indenização - Recurso do autor parcialmente provido, nos termos do presente acórdão.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por dano moral que RICARDO CACHO RESENDE - moveu em face de AZUL BRAZILIAN AIRLINES em decorrência do atraso de 13 horas que suportou para chegada ao seu destino, considerando **a)** o cancelamento do voo de conexão Campinas - Aracaju, de forma que seu itinerário passou a ser Brasília - Campinas - Recife - Aracaju; **b)** o cancelamento do voo de Campinas a Recife, após o piloto retornar ao aeroporto, pois a cabine havia despressurizado e não havia condições da aeronave prosseguir; **c)** nova relocação para voo de Campinas para Belo Horizonte e de lá para Aracaju, chegando em seu destino com 13 horas de atraso , para o fim de reconhecer que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento, alçando a esfera do abalo extrapatrimonial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de indenização, com correção e juros desde a sentença.

Por conta da sucumbência, a ré ficou condenada a arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários do patrono do autor, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela este – fls. 116/133, pretendendo, em síntese, majoração da indenização que lhe foi reconhecida para o valor de R\$ 10.000,00.

Afirma que a responsabilidade da ré é manifesta e que não pode ser considerado força maior, visto que o aeroporto em que se encontrava operava voos para as mais diversas localidades, inclusive em horário próximo ao contratado, tratando-se de falta e de respeito e organização da companhia.

Assevera que não houve oferecimento de hospedagem para pernoitar, tampouco foi dada alimentação para o consumidor, mesmo com o atraso total chegando a mais de 13 horas, em total violação a Resolução 400 da ANAC, contando, ainda com extravio temporário de sua mala.

Citando julgados que corroboram suas teses, clama pela reforma da decisão, com fixação de indenização em R\$ 10.000,00 e majoração dos honorários advocatícios.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, preparado às fls. 134 e com resposta às fls. 242/249.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anota-se manifestação da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 144/148.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos do autor comportam parcial acolhida, como será demonstrado.

Restou incontroverso nos autos que o autor adquiriu passagens aéreas da empresa ré para viagem de Brasília para Aracaju, com conexão em Campinas, para o dia 10/04/2024.

Aduziu que o voo de Campinas para Aracaju foi cancelado, sendo necessário acrescentar nova parada em Recife, com o novo trajeto sendo Brasília – Campinas – Recife – Aracaju.

Contudo, além do voo de Campinas para Recife ter chegado com atraso, após a decolagem foi necessário o retorno ao aeroporto, pois a cabine havia despressurizado e não havia condições da aeronave seguir viagem.

foi realocado para outro voo com destino a Belo Horizonte onde seguiria viagem para Aracaju, chegando em seu destino com mais de 13 horas de atraso.

A responsabilidade da ré no evento é manifesta e foi bem analisada pelo condutor da lide em primeiro grau, ficando ratificada em todos os seus termos.

O contrato de transporte aéreo configura obrigação de resultado, sendo a responsabilidade do transportador objetiva, bastando para a caracterização do dever de indenizar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço defeituosamente prestado (art. 12/CDC), o que restou cabalmente demonstrado no caso.

O motivo arguido pela ré para justificar tal ocorrência – *necessidade de manutenção não programada na aeronave* – há muito tempo vem sendo afastado pela jurisprudência como apto a rechaçar a tese de excludente de responsabilidade, configurando mesmo defeito na prestação do serviço, por não se tratar de fato imprevisível, inevitável e sim de fortuito interno, até mesmo inerente ao desenvolvimento da sua atividade, na medida em que falhas mecânicas de aeronaves ou equipamentos não podem ser consideradas fato imprevisível, tanto que, por motivo de segurança do voo, os cuidados com a manutenção devem ser rigorosos, especialmente no que tange às aeronaves propriamente

ditas.

Portanto, evidente o dever de indenizar, já que a realocação em voo que gerou atraso na chegada ao destino de mais de treze horas, contando com diversas mudanças de itinerário, por certo ultrapassa a seara do mero aborrecimento cotidiano, configurando incontestemente dano moral, tal qual reconhecido em primeiro grau.

No que é pertinente ao valor da indenização, contudo, tem-se que a quantia arbitrada se mostra incapaz de recompor os prejuízos experimentados pelo autor, além de não se prestar como meio inibidor da reiteração de condutas iguais por parte da ré, merecendo, portanto, majoração.

Contudo, o valor pretendido (R\$ 10.000,00) se mostra excessivo, considerando a inexistência de desdobramentos que tenham interferido sobremaneira em sua esfera personalíssima, de modo que se majora a indenização para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Referida quantia se mostra adequada à recomposição dos danos suportados pelo autor, pune a ré pelo defeito na prestação do serviço de transporte, é incapaz de ocasionar enriquecimento indevido e se coaduna aos valores praticados por este tribunal para situações similares, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Referido valor deverá sofrer acréscimo de correção monetária e juros desde a sentença, os moldes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferidos pela sentença.

E com a majoração da indenização por dano moral, os honorários fixados em primeira instância não mais se encontram desarroáveis, sendo suficiente para remunerar o trabalho despendido na presente ação, que não necessitou de inovação de tese.

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator